ALEXANDRA CATHERINE PIANCA TARTAGLIA

INTERAÇÕES ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E COMPLIANCE

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº Eduardo da Silva Bitti.

Aracruz, 04 de dezembro 2018

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Silva Bitti
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Prof. Wellington Borghi
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Profª Flávia Spinassé Frigini
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ

ALEXANDRA CATHERINE PIANCA TARTAGLIA

COMPLIANCE COMO MÉTODO DE AUXÍLIO AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

ARACRUZ

2018

ALEXANDRA CATHERINE PIANCA TARTAGLIA

COMPLIANCE COMO MÉTODO DE AUXÍLIO AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº Eduardo da Silva Bitti.

ARACRUZ

2018

ALEXANDRA CATHERINE PIANCA TARTAGLIA

INTERAÇÕES ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E COMPLIANCE

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Drº Eduardo da Silva Bitti.

Aracruz, ____ de _____2018

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Eduardo Silva Bitti

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

_____

Prof. Wellington Borghi

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

_____

Profª Flávia Spinassé Frigini

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, e muito, agradeço a minha mãe, que fez de mim quem sou e me sustentou na busca por todos os meus sonhos. Sua dedicação e carinho possibilitaram que eu trilhasse os caminhos que escolhi, mesmo com as adversidades que se apresentaram.

Agradeço minha filha, meu amor mais sincero, por ser também maior a motivação e fonte de alegria com que eu poderia contar.

Ao meu companheiro, sempre paciente, prestativo e amoroso, que coloca minhas necessidades acima das dele.

Aos meus irmãos, que tanto me fazem sentir querida e se doam pela minha felicidade.

Agradeço aos meus amigos, sempre compreensivos e prontos para me acolher.

E, por fim, aos meus queridos professores, que não só contribuíram para meu desenvolvimento acadêmico, mas se tornaram amigos e exemplos que levarei para sempre.

A todos, meu muitíssimo obrigada!

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Considerando o crescente número de processos gerados nos últimos anos em decorrência do desvio da atividade empresarial para fins egoísticos e até mesmo criminosos e que, nessas ocasiões, as relações que o Princípio da Função Social visa preservar foram abaladas, surge a ideia do presente trabalho. Pretendendo dar mais segurança a essas relações, o estudo em comento verifica se é possível, através de um projeto conhecido na área empresarial, *Compliance*, traçar medidas que previnam novos desgastes a Função Social da Empresa.

Palavras-chave: Princípio, Função Social, *Compliance.*

ABSTRACT

The growing number of processes generated in recent years as a result of the process of change for selfish and even criminal purposes and that on these occasions, the relations that the Principle of the Social Function aims to preserve were shaken, the idea of the present work arises. Intending to give more security to these relationships, the study in question verifies if it is possible, through a project known in the business area, Compliance, to outline measures that would prevent further wear and tear on the Company's Social Function.

Key words: Principle, Social Function, Compliance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO…… 07

2. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA..... 09

2.1. Desenvolvimento histórico do princípio..... 13

2.2. Conceito e considerações sobre a Função Social da Empresa.. 17

2.3. A atividade empresarial no brasil e os escândalos noticiados recentemente..... 20

3. DO *COMPLIANCE* NO DIREITO BRASILEIRO..... 22

4. DAS INTERAÇÕES ENTRE *COMPLIANCE* E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA..... 26

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 35

REFERÊNCIAS..... 37

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a sociedade brasileira foi bombardeada por informações dando conta da pratica de atividades criminais por integrantes da área empresarial. Nesse período, passaram a circular na mídia termos como “função social da empresa”, e referências a dispositivos legais, buscando explicar o fenômeno que o pais atravessava. Para as pessoas que se dedicam ao estudo do direito, foi possível verificar duas coisas:

1. As estatais envolvidas nos escândalos violaram o princípio da função social da empresa;

2. Manifestações no meio jurídico sobre a necessidade de manutenção da função social da empresa.

Através da observação desses pontos surgiram algumas perguntas: Por que parece que violações a função social da empresa não causam grandes comentários? E, principalmente, como prevenir? Buscando responder tais perguntas, surgiu a figura do *Compliance,* programa utilizado pelos dirigentes das pessoas jurídicas associadas a escândalos como medida de restaurar sua credibilidade perante a sociedade.

Grosseiramente, *Compliance* é um programa implementado pela pessoa jurídica empresarial para adoção de boas práticas de governança. Pesquisando o termo, nota-se que é amplamente explorado como na área do direito penal, através da adoção do termo na lei anticorrupção. Entretanto, no estudo do direito empresarial, propriamente, seu uso é pouco referenciado.

Pesquisando sobre o programa, surgiram alguns questionamentos: há conexão entre *Compliance* e Função Social da empresa? Implementar o programa seria eficaz para dar maior cumprimento a Função Social da Empresa? Através do programa seria mais fácil mensurar o comprometimento de uma organização em atender ao Princípio da Função Social?

Para solucionar essas questões, foi consultada a legislação vigente, doutrina, jurisprudência, artigos científicos, normas e orientações de órgãos internacionais, bem

como, foi feita a análise de programas já implementados, verificando seus objetivos e forma de funcionamento.

2. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Considerando ser o foco do trabalho a análise do Princípio da Função Social no âmbito empresarial, cumpre, preliminarmente, esclarecer o conceito de empresa. O artigo 966 do Código Civil, ao conceituar o empresário, dá-nos, mesmo que indiretamente, o entendimento do que é a empresa, compreendida como atividade econômica organizada.

Reiterando essa definição, Fábio Ulhoa Coelho (2008), afirma que empresa é uma atividade econômica organizada, cuja manipulação de fatores humanos, tecnológicos e materiais visa produzir ou circular bens e serviços. Essa definição se funda em duas características essenciais para que a atividade seja considerada empresarial: a pretensão de gerar lucro, e o exercício de forma organizada. A organização diz respeito a necessária articulação do capital, insumos, mão de obra e tecnologia. Assim, pela exitosa manipulação dos elementos citados, se dará a produção ou circulação de bens e serviços.

A exploração da empresa é manifestação da livre iniciativa, um dos Princípios da ordem econômica, segundo artigo 170 da Constituição Federal. A ordem econômica diz respeito as medidas que o Estado toma para regular a economia. Ainda conforme o artigo citado da Constituição, através da valorização do trabalho humano e livre iniciativa, a ordem econômica tem a finalidade de prover aos cidadãos existência digna. Assim, o texto Constitucional demonstra claramente que a economia deve buscar a promover justiça social.

O exercício da atividade empresarial não poderia estar alheio aos objetivos que a ordem econômica pretende atingir, de modo que a exploração da empresa deve cumprir uma função social. Esclarecendo a relevância do princípio,

> A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo. Dessa maneira, a função social da empresa contém também uma essencial função

> sistematizadora do ordenamento jurídico, sendo adensada por intermédio de normas jurídicas que têm por objetivo compatibilizar os diversos interesses envolvidos na atividade econômica ao mesmo tempo em que se busca a preservação da empresa e da atividade lucrativa que assim a qualifica. (FRAZÃO, Ana, 2018, p. 3)

A leitura acima, bem como doutrina citada nos próximos capítulos, sugere que o Princípio da Função Social estabelece à atividade empresarial que se desenvolva com zelo a todos que podem ser por ela afetados, seja o meio ambiente, parceiros comerciais, funcionários, enfim. Para reafirmar esse entendimento, na ausência de dispositivo legal vigente sobre o assunto, pode-se citar o texto de dois Projetos de Código Comercial, um em trâmite no Senado e outro na Câmara dos Deputados:

> Projeto de Lei nº 1.572/2011 (Câmara dos Deputados):
>
> "Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita."

Bem como:

> Projeto de Lei nº 487/2013 (Senado Federal):
>
> Art. 8º. A empresa cumpre sua função econômica e social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico da comunidade em que atua, ao adotar práticas empresariais com observância de toda legislação aplicável à sua atividade, em especial aquela voltada à proteção do meio ambiente, dos direitos dos consumidores e da livre competição.

Os referidos artigos transmitem a impressão de que a Função Social tem papel mais negativo, no sentido de abstenção de condutas indesejadas/ilegais. Em que pese haver menções ao seu aspecto positivo, no sentido de fazer algo, a geração de empregos e riquezas já é inerente a própria exploração da empresa. Pois é justamente aqui que reside a crítica do presente trabalho. Se o Princípio corresponde a combinação de resultados já inerentes a atividade empresarial (geração de empregos, produção de bens e serviços) e supressão de condutas indesejadas, cuja ilegalidade

já deveria ser freio suficiente, sua utilidade seria enaltecer resultados já aguardados vestindo-os de cuidados com a coletividade?

A leitura da Função Social da Empresa deve ser maior. Não se deve presumir ser a atividade de determinada corporação benéfica simplesmente por existir em dado local. Deve ser factível seu comprometimento em atender esse fim. Atender a Função Social da empresa deve ser mais do que resultado colateral. Daí a defesa de uma postura proativa, que trace metas, mantenha registro e, por fim, permita a verificação de seus resultados, cujo controle se daria por um programa de governança voltado para este fim.

Sobre o assunto, convém leitura de trecho do Acórdão decidido com unanimidade pelos Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, tratando de distinguir o atendimento a Função Social da Empresa de suas outras obrigações, referentes ao exercício da atividade comercial:

> Cumpre esclarecer que a alegada violação à função social da propriedade, suscitada pela impetrante, com amparo nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal, não se aplica à espécie, uma vez que a sociedade empresarial constitui-se sujeito de direito, dotado de vida e personalidade jurídica próprias, não se tratando de objeto, mera propriedade do empregador.
>
> O instituto não se confunde com a função social da empresa, que busca ações direcionadas às transformações sociais, políticas e econômicas que fortaleçam a capacidade de ser uma unidade produtiva eficiente, abstendo-se de práticas concorrenciais desleais e preocupando-se com o bem estar dos empregados.
>
> E neste sentido, diviso que essa responsabilidade social não vem sendo observada pela impetrante, descumpridora de direitos basilares de seus empregados, referentes ao pagamento de salários e gratificação natalina, no prazo legal, e aos recolhimentos dos depósitos fundiários. Acrescente-se a isto o procedimento relativo aos descontos indevidos, além de todas as infrações consignadas nos autos de infração emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (IDs 16379 e 16381).
>
> Calha ressaltar, ainda, que o ordenamento jurídico prevê instrumento legal apto a garantir o soerguimento da empresa, justamente com fins de resguardar a sua função social, por meio da Recuperação Judicial, nos moldes do art. 47 da Lei n º 11.101/2005.
>
> TRT 6. MANDADO DE SEGURANÇA: MS 0000078-50.2013.5.06.0000. Relatora: Desembargadora Valeria Gondim Sampaio.DJ: 20/08/2013. **TRT 6**, 2013. Disponível em:

<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=29609&tipoProcesso=eletronico>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

O Acórdão delimita muito bem que o Princípio da Função Social não se deve confundir com outros institutos. Uma obrigação advinda de área trabalhista não pode ser arguida como demonstrativo de cumprimento a Função Social. É necessário que as corporações ajam para atender esse fim. Como o farão, especificamente, dependerá de suas singularidades. Assim, reiteramente, se mostra oportuno que cada companhia implemente um programa com essa finalidade, para que sejam traçadas metas adequadas a sua realidade.

Um projeto interessante a ser citado é a criação do Bairro Coqueiral, nos anos 70, em Aracruz/ES, pelas companhias Aracruz Florestal S/A e Aracruz Celulose S/A, atualmente Fíbria Celulose S.A, objeto da tese de pós-gruduação "Coqueiral De Aracruz - ES, De Bairro-Empresa A Núcleo Satélite", defendido por Jorge Luiz Có, pela Universidade Federal Do Espírito Santo – UFES, cujo trabalho explica os acontecimentos:

> Como a cidade de Aracruz, na implantação da fábrica, não conseguia absorver as demandas necessárias à fábrica e as dificuldades de acesso a capital eram enormes, obstáculos evidenciaram a necessidade da empresa de implantar um bairro que atendesse essas demandas; afirma Piquet – "é comprada uma área litorânea, distante 14 km da fábrica e 34 km da sede municipal para a implantação de um bairro residencial de uso exclusivo dos quadros do setor industrial." (PIQUET, 1998). Com a compra da área, foi desenvolvido o projeto urbano denominado Bairro de Coqueiral. [...] De acordo com o documento histórico do Bairro Coqueiral (CEDOC, 1984), o projeto urbano, em sua implantação, foi desenvolvido para: Casas tipo A e B sendo construídas 233 unidades; casas tipo C, 521 unidades e casas tipo D com 111 unidades. Foram construídos também dois prédios de quatro pavimentos, uma ETA - estação de tratamento de água, uma ETE- estação de tratamento de esgoto, uma escola pública do 1º e 2º grau para 1202 alunos, uma escola particular do maternal ao 2º grau profissionalizante de mecânica para 1618 alunos, um centro comercial central com área de 2.811,00 m², uma clínica médica com ambulatório, pediatria, ginecologia e obstetrícia, medicina do trabalho para atendimento a toda a comunidade. Clínicas odontológicas, associações comunitárias, um clube particular e um comunitário, dois alojamentos um existente e outro construído e também uma praça, denominada de praça da amizade e também o centro de artes com atividades voltadas para a comunidade.
>
> CÓ, Jorge Luiz. (2013, p. 37)

A descrição do projeto demonstra que para além da necessidade de abrigar seus trabalhadores, as companhias se preocuparam em prover saúde, bem-estar, ambientes culturais, de fato cumprindo com um papel social. Sem sombra de dúvidas as realizações acima foram ambiciosas e fora da realidade de algumas organizações. Portanto, novamente necessário citar que um setor interno seria o melhor para determinar como é possível que a pessoa jurídica empresarial transforme positivamente o meio em que exerce suas atividades.

2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO

Para que se possa compreender de forma satisfatória a função social da empresa, mister se faz a descrição de seu desenvolvimento histórico, que se confunde com o próprio avanço do direito. Inicialmente, a função social se referia ao direito de propriedade que, por sua vez, nos remete ao direito romano. A propriedade e seu uso, ou a ausência deste, há muito são objeto de estudo, rendendo manifestações de grandes nomes. Tais questionamentos permearam, inclusive, os pensamentos de São Tomás de Aquino

> A contribuição mais aguda da Igreja se dá com a *Encíclica Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, com o debate no sentido dos afazeres daquela com o envolvimento coletivo. É a contribuição de São Tomás de Aquino ao pregar, resumidamente, em relação ao que se refere ao uso, o homem não deve possuir as coisas exteriores como próprias, mas como comuns, de maneira que facilmente as comunique nas necessidades dos outros.
> GUILHERME, Luiz Fernando (2015, p. 130)

Ao longo dos anos, a noção de que o manuseio de terras deveria implicar em benefícios a coletividade, para além do acúmulo de posses, abriu espaço para o surgimento do princípio ora estudado. Como se viu no texto citado acima, considerações sobre justiça e questionamentos sobre o acumulo de muitas posses por uns e quase nada por outros é um debate antigo da humanidade, mas não encontraram espaço diante da liderança de monarcas, que exerciam direito absoluto sob as terras. Com o advento da Revolução francesa, entre os anos 1789 e 1799, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, iniciou-se a mudança deste cenário, vez que documento consagrou como direito natural do indivíduo a propriedade, em oposição ao exercício absoluto de poder dos reis sobre as terras. Entretanto, por mais justificável que fosse esse posicionamento dado o contexto

histórico, verifica-se novamente uma visão individualista sobre o direito de propriedade.

Somente com a Revolução Industrial houve o resgate de ideias voltadas a função social da propriedade, motivados por pensamentos religiosos. Seguidos deste pontapé inicial, movimentos posteriores se alastraram e reafirmaram que a propriedade deveria ser usada de modo que contribua com os interesses da sociedade, explicando esse período, leciona Luiz Antônio Zanini Fornerolli (2011), no artigo *A Propriedade Relativizada Por Sua Função Social*:

> Como se percebe, o encaminhamento dado ao direito de propriedade passou a ter outro rumo. Mais e mais pensadores passaram a defender a ideia de que a propriedade privada deveria vestir um papel social, afastando-se da velha concepção individualista. Todas as ideias partiam da concepção de que o proprietário não é um titular de um direito subjetivo, mas apenas o detentor da riqueza, mero administrador da coisa que deveria ser socialmente útil.

A Revolução Industrial ocorreu no século XVIII e reavivou ideais de bem-estar coletivo, mas, obviamente, não encerrou o assunto, servindo de pontapé para o surgimento de outras ideologias, conforme pontua Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2015, p. 131):

> A Revolução Industrial foi importante componente que trabalhou o repensamento da matéria, levando a certa restauração dos ditames "religiosos-acadêmicos" medievais. Outras ideologias apareceram no séc. XIX, fundamentadas nas alterações sociais e políticas. O sistema socialista refutava a propriedade privada, sustentado pela propositura marxista. O sistema capitalista, na contramão, ainda elevava o sentido do terreno individual, muito embora se visse certa relativização, já com salvaguarda ao bem comum.
>
> Mais à frente, outra corrente política que se apropriou da evolução a qual revestiu a propriedade foi o regime fascista italiano, porquanto a negação dos direitos subjetivos individuais se mostrou altamente benéfica a um regime totalitário, uma vez que a figura emblemática do Estado representava a simbologia da sociedade.

Assim, o assunto já foi alvo de diferentes posições ao longo dos anos, restando demonstrando que a exagerada individualização da propriedade não promoveria os interesses do Estado, bem como que a supressão completa dessa individualidade também não atenderia satisfatoriamente as demandas impostas pelo sistema democrático. Quanto ao desenvolvimento da noção de Função Social e sua vinculação a direitos subjetivos,

> Tendo em vista a vinculação entre liberdade e propriedade, esta última ocupou posição central nas primeiras discussões sobre a função social dos

> direitos subjetivos. Vale notar que os primeiros delineamentos sobre a função social da propriedade advêm do pensamento de Auguste Comte, que procurou substituir o caráter pessoal e arbitrário da propriedade privada por finalidade orientada para o bem da sociedade, o que posteriormente ainda foi desenvolvido pela sociologia e pela doutrina social da Igreja Católica. Certo é que, posteriormente, a ideia de função social projetou-se sobre outros direitos e inclusive sobre a liberdade de contratar, suscitando discussões sobre a boa-fé, o equilíbrio contratual e a justiça material. Assim, como decorrência necessária do reconhecimento da função social da propriedade e da função social do contrato, a função social da empresa foi ganhando relevância, na medida em que aumentava o reconhecimento da empresa como instituição fundamental não apenas no âmbito econômico, mas também nos âmbitos político e social.
>
> FRAZÃO, Ana (2018, p. 4)

Desta forma, como decorrência da função social da propriedade, é natural que se imponha o mesmo princípio a teoria dos contratos. Isso porque o contrato, assim conceituado por Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 07:

> O contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico, podemos definir contrato como o acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

É comumente o meio utilizado para transferência de propriedade, contratações e afins. Tratando da relação entre função social e contratos, Mônica Yoshizato (2007, p. 85), esclarece:

> Esta é, portanto, a ponte que comunica a função social da propriedade com a dos contratos; na medida em que se impõe à propriedade uma função social, cujo cumprimento pressupõe a satisfação não apenas do interesse do proprietário, mas também do interesse social, a mesma razão pode-se-lhes aplicar, enquanto instrumento posto a serviço da circulação de riquezas (propriedade).

Acompanhando os avanços de outras áreas do direito, a teoria contratual foi se adequando as necessidades hodiernas. Cuidando desse desenvolvimento, Luiz Fernando do Vale de Almeida (2015, p.145), organizou cronologicamente os momentos da teoria contratual:

> A teoria clássica do direito contratual se estendeu do direito romano até meados do século XIX, assentada sobre o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual, conforme já se verificou outrora, os contratantes tinham ampla liberdade de contratar, podendo eleger com quem e quando contratar e além de estabelecer livremente o conteúdo do contrato, sem qualquer intervenção jurídica. Celebrado o contrato, este se tornava imutável e deveria ser cumprido fielmente, sob pena de infringência dos princípios basilares e imutáveis, fundados na intangibilidade contratual, e o da força obrigatória.

> Ao final do século XIX e início do século XX, em especial após a 1a Guerra Mundial, o Estado passou a intervir significativamente nas relações jurídicas sociais, visando limitar as abusividades praticadas pelas classes mais privilegiadas. [...] Assim, a autonomia da vontade vai cedendo espaço à autonomia privada, em que a liberdade privada e a liberdade contratual são limitadas pelo ordenamento jurídico, mediante a força imperativa das normas de ordem pública impostas pelo Estado.

As limitações quanto ao que o particular pode dispor e exigir, comercializar, trocar, manter ou modificar, bem como a possibilidade de demandar em juízo o cumprimento de uma obrigação, traz segurança. A existência de normas nesse sentido dá aos particulares direcionamento quanto ao permitido ou não e, simultaneamente, permite a promoção de negócios interessantes para a coletividade. Tratando do tema, conveniente leitura dos ensinamentos de Humberto Theodoro Jr (2014):

> Reconhece-se, de longa data, e não apenas nos tempos atuais, que os contratantes, embora livres para ajustar os termos da convenção, deverão agir sempre dentro dos limites necessários para evitar que sua atuação negocial se torne fonte de prejuízos injustos e indesejáveis para terceiros. O Estado democrático de direito, em seus moldes atuais, evita participar diretamente na produção e circulação de riquezas, valorizando, como já se expôs, o trabalho e a iniciativa privados. É, com efeito, na livre iniciativa que a Constituição apoia o projeto de desenvolvimento econômico que interessa a toda sociedade. Não é, contudo, apenas a livre iniciativa, o único valor ponderável na ordem econômica constitucional. O desenvolvimento econômico deve ocorrer vinculadamente ao desenvolvimento social. Um e outro são aspectos de um único desígnio, que, por sua vez, não se desliga dos deveres éticos reclamados pelo princípio mais amplo da dignidade humana, que jamais poderá ser sacrificado por qualquer iniciativa, seja em nome do econômico, seja em nome do social. Nada, com efeito, justifica o tratamento da pessoa humana, no relacionamento jurídico, como coisa ou como simples número de uma coletividade.

No Brasil, um dos, se não o primeiro, dispositivo legal a fazer menção sobre a função social foi o Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Consta do seu artigo 5º que, ao aplicar a lei, o juiz deverá atender aos fins sociais que se dirigem (as normas), bem como as exigências do bem comum.

Assim, vê-se a intenção do legislador de equilibrar as relações jurídicas e impor a observação de seus efeitos perante terceiros ao ressaltar o respeito ao bem comum. Por meio da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), novamente a função social volta a ser dirigida para propriedade, constando do art. 2º que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento da função social.

Posteriormente, o conceito foi expandido para relações jurídicas não vinculadas ao uso da propriedade. Desta feita, a função social da propriedade foi incluída no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1967, como princípio da ordem econômica, sendo reiterado em diplomas legais posteriores, incluindo a Constituição Federal de 1988, cuja menção a função social da propriedade é feita no art. 5º, XXIII, e novamente como princípio da ordem econômica no art. 170, III. Por sua vez, a função social dos contratos só foi especificamente citada no Código de 2002, pelo art. 421, segundo o qual os contratantes estão limitados pela função social. O dispositivo aparece como condicionante/limitador a autonomia da vontade das partes.

2.2. CONCEITO E CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Até aqui, o desenvolvimento histórico do princípio e sua inserção na legislação brasileira demonstram sua relevância e, vagamente, o que se pretende atingir com sua implementação. Antes, porém, deve-se mencionar que a função social surge para balancear relações e suas implicações quanto a terceiros.

Assim, há menção a função social no âmbito trabalhista, em que o princípio serve de limitador ao poder do empregador, no direito tributário, cuja ideia de função social busca justiça social, promovendo a distribuição de recursos e o atendimento das necessidades básicas de todos, consoante finalidades que o Estado pretende atingir. Em sentido próximo, é possível encontrar referências a função social no estudo do direito previdenciário. Essas áreas de proteção foram citadas para ressaltar sua relação com a atividade empresarial, que não poderia se desenvolver sem incorporar o referido princípio.

Na ausência de definição legal da função social da empresa, encarrega-se a doutrina de esclarecer o princípio, conforme lições de Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 323)

> A função social envolve o poder-dever de atuar no interesse alheio, mais especificamente no interesse coletivo, servindo de limitação às prerrogativas individualistas da propriedade privada. A função social possui um componente negativo inspirado na ideia de vedação ao abuso de direito, e outro positivo que vislumbra a obrigação de cada sujeito colaborar para construção do bem comum, ao invés de perseguir apenas a satisfação de interesses egoístas, conforme sugere o liberalismo clássico, ainda que tal comportamento tenha o condão de aumentar a riqueza agregada. A doutrina mais progressista tem se esforçado para expandir o conceito de função social, que, nesse sentido, não se resume apenas à imposição de limites à liberdade de uso, gozo e disposição do dominus, mas também serve de fundamento para exigir prestações positivas em benefício da coletividade.

Mario Engler explica que a função social da empresa corresponde a um poder na medida em que trata da possibilidade dos empresários de gerirem recursos para obtenção de seus desígnios, visto como “função”. O vocábulo “social”, por sua vez, presume que os objetivos a serem atendidos serão os da coletividade e não unicamente do empresário, embora ambos possam ser satisfeitos no exercício das atividades. No texto acima o autor assevera que a doutrina tem se esforçado para modificar a ideia de que a atividade empresarial, por si só, cumpre papel social, pedindo seja reconhecida a necessidade de exercícios voltados à coletividade.

Demonstrando essa dificuldade, pode-se ler o enunciado nº 26, editado pelo Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, segundo o qual: “O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial”. Na ausência de dispositivo legal, os enunciados e doutrinam têm especial relevância para o aclaramento de conceitos. Entretanto, da leitura deste enunciado novamente se percebe a tendência a tratar a Função Social como mera abstenção de condutas, não pedindo pela existência de medidas voltadas para promoção do bem comum.

Não podemos perceber a atividade empresarial apenas como manifestação da livre iniciativa, mas como atividade econômica que, se exercida dentro de critérios de legalidade e observando os princípios que a norteiam, colabora para promoção de interesses da coletividade, fornecendo bens, prestando serviços, gerando empregos e afins.

Em que pese a conceituação do princípio da função social por renomados juristas, continua-se diante de um conceito amplo, sendo difícil ao interprete delimitar como a função social pode ser atendida. Contudo, tanto mais fácil é perceber seu caráter negativo. Se a função social da empresa implica em contribuir para o bem da coletividade, logicamente, qualquer atuação em sentido contrário resulta em infração ao princípio da função social, além dos institutos legais específicos. Percebendo esse *déficit*, Mario Engler Pinto Junior (2013, p. 330) afirma que:

> A função social da empresa é entendida como dever genérico que pode ser satisfeito de formas alternativas, a critério do acionista controlador e dos administradores da companhia. Apenas a omissão completa ou insuficiência notória poderia caracterizar o descumprimento da obrigação legal e ensejar

> eventualmente a adoção de medidas coativas por parte dos interessados ou de seus substitutos legais.

No trecho, é explicado que cabe a cada companhia determinar os melhores meios de fazer-se cumprir a Função Social. Portanto, não havendo notável desobediência ao princípio ou ineficiência em atende-lo, torna-se mais difícil argumentar quanto ao seu descumprimento e aos interessados exigirem medidas cabíveis. De certo, se o problema só é identificado quando totalmente inadequado, talvez os danos ocorridos já sejam deveras extensos. Quando a função social é ofendida, exatamente as relações por ela tutelada são as mais atingidas.

Para reiterar esse ponto, é possível citar o desastre em Mariana, cidade de Minas Gerais, em que houve rompimento de uma barragem da Sociedade empresária Samarco Mineração S.A, causando a morte de 19 pessoas, entre funcionários e moradores do entorno, além do maior desastre ambiental ocorrido no Brasil. Durante as investigações, surgiram indícios de fraude em laudos ambientais, sendo oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor dos apontados como responsáveis, no Processo n. 2725-15.2016.4.01.3822 - Ação Penal de Competência Processo do Júri - TRF-1.

No caso acima, além das violações penais específicas, é bem nítida a violação da Função Social, visto que a falta de zelo dos dirigentes para com o espaço em que se encontravam, meio ambiente, funcionários, parceiros e afins, provocou uma tragédia de danos irreparáveis.

Considerando não haver legislação determinando como a função social da empresa deve se fazer cumprir, e que se porventura fosse feito dispositivo taxativo nesse sentido a pluralidade de opções poderia ser prejudicada, a adoção de um programa desenvolvido especificamente para cada companhia, adequado a sua atividade e porte, que se reinvente conforme necessário, diligenciando para este fim, pode ser oportuna.

Questionar-se-á nos próximos momentos deste trabalho se é possível usar o programa *Compliance*, já aplicado para trazer mais transparência as relações empresariais e medidas de prevenção a atividades indesejadas, para dar maior efetividade a Função Social da Empresa. Seria uma medida administrativa atuando em favor do direito, como forma de prevenção.

2.3. A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL E OS ESCÂNDALOS NOTICIADOS RECENTEMENTE

Considerando os termos da introdução, onde foi citado que alguns escândalos recentemente ocorridos no país trazem a sensação de que o Princípio da Função Social da Empresa não tem sido tão observado quanto seria desejável, o presente trabalho iniciará expondo os fatos que deram origem aos questionamentos aqui suscitados.

Em 2014, ficou nacionalmente conhecida a Operação Lava Jato, quando jornais nacionais e a a própria Polícia Federal [1]começaram a veicular informações sobre a operação que investigava casos de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil. A operação resultou em diversas ações penais, dentre as quais: Ação penal nº 5083351-89.2014.404.7000, relacionada a empreiteira Engevix, Ação penal nº 5083376-05.2014.404.7000, que recebeu a denúncia de organização criminosa contra pessoas ligadas a empreiteira OAS, Ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, que trata do julgamento de pessoas vinculadas a Galvão Engenharia, Ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000, que julga Nestor Cuñat Cerveró, ex-diretor da área internacional da Petrobras, e outros, por lavagem de dinheiro, corrupção e afins.

Em março daquele ano, a Justiça Federal em Curitiba obteve provas de um esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, maior petrolífera do país, que tem como principal acionista o Governo Brasileiro. Durante as investigações, restou comprovado que grandes empreiteiras, agindo junto a funcionários da Petrobras, agentes políticos, doleiros e operadores financeiros fraudavam licitações e celebravam contratos milionários em benefício próprio. Estima-se que a atividade criminosa ocorria há cerca de 10 anos e implica num prejuízo a estatal de R$ 42,8 bilhões[2].

A partir daí, tomou-se conhecimento do envolvimento da empreiteira Odebrecht, a maior do país, no que tem sido classificado como o maior escândalo de corrupção do Brasil. Tal como no escândalo da Petrobrás, revelou-se um esquema de corrupção entre construtoras e agentes políticos, também fraudando licitações. Além do Grupo

---

[1] Polícia Federal, Fases da Operação Lava Jato. Disponível em: http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/fases-da-operacao-lava-jato-1/fases-da-lava-jato-2014/Acesso em: 20 de agosto de 2018

[2] Ministério Público Federal, Caso Lava Jato – Entenda o caso. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso/ Acesso em: 20 de agosto de 2018

Odebrecht, representado por Construtora Norberto Odebrecht S.A., Olex Importação e Exportação S.A. e Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia), estavam envolvidas no esquema as empreiteiras Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora OAS S.A, Camargo Correa Rodobens Empreendimento Imobiliário Spe Ltda., Galvão Engenharia S/A e outras.

Nesse turbilhão de informações, o país não ficou imune a outros escândalos de natureza semelhante, ganhando grande repercussão o caso envolvendo o empresário Eike Furhken Batista, outrora indicado como homem mais rico do Brasil, investigado por crimes financeiros quando na direção da petroleira OGX e alvo da Operação Lava Jato, sendo condenado pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, nos autos da ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101, da Justiça Federal.

Após, a operação "carne fraca" da Polícia Federal revelou esquema de corrupção no setor, quando noticiado que grandes frigoríficos realizavam pagamentos a fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura, possibilitando a venda de produtos adulterados quimicamente e carnes vencidas. Segundo as investigações, além da JBS e BRF, estariam envolvidos outros 29 frigoríficos, além de membros do Poder Público[3].

Essas operações evidenciaram a conexão criminosa entre empresários e políticos envolvidos em grandes esquemas de corrupção. Joesley Batista, executivo do grupo JBS, através de acordo de colaboração premiada, previsto no artigo 3º, I, da Lei 12.850/2013, como meio de obtenção de prova em persecuções penais, pelo qual é possível que o réu obtenha benefícios em troca de sua colaboração com as investigações – seja obtendo provas contra os demais autores dos delitos, indicando seus comparsas -, forneceu informações sobre o pagamento de propinas a vários políticos, citando até mesmo o presidente do Brasil, Michel Temer. O acordo foi homologado pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do processo nº 0004893-52.2017.1.00.0000.

Os fatos mencionados acima foram destaques na mídia internacional, como o jornal britânico The Guardian, que em sua edição online publicou aos 17/10/2017, matéria

---

[3] ALESSI, Gil. *Operação Carne Fraca da PF coloca JBS e BRF na mira por esquema de corrupção*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/17/politica/1489761743_696597.html/ Acesso em: 27 de agosto de 2018

sobre a acusação de corrupção que recaiu sobre o presidente Michel Temer[4]. O americano *New York Times*, publicou em 03/01/2018, sobre escândalo de corrupção na Petrobras[5], o argentino *Lá Nacion,* em 21/03/2017, escreveu sobre e escândalo da carne no Brasil, acima citado, afirmando que o país perdeu vários mercados em momento difícil para a economia[6]. Naturalmente, esses acontecimentos abalaram a imagem do país perante seus nacionais e estrangeiros.

Assim, afastados os executivos da empresa ou mesmo os políticos do Poder Público, ainda será necessário lidar com essas incertezas. Num cenário como esse, falar em função social da empresa parece mera retórica. Ao tratar da função social do contrato, Luiz Fernando do Vale Almeida (2015, p.223) faz colocações oportunas que muito bem servem a ocasião:

> Cediço dizer que a crise econômica que afetou o globo no final da primeira década do século XXI, cujo estopim foi a crise imobiliária estadunidense e a consequente absoluta insuficiência (e ineficiência) bancária, trouxe à baila um repensar da política econômica, o que, sem sombra de dúvida, gerou novas problemáticas ao pensamento jurídico, bem como induziu novas reflexões. A atual crise financeira reflete a quebra de um sistema contratual. Criou-se um ambiente em que o individualismo é a base de todos os enlaces, transformando a ideia da função social do contrato em um mero devaneio ou em uma frase feita para ensaios e palestras.

Os fatos apresentados e os comentários do autor citado acima, confirmam que em alguns momentos a Função Social resta sobrestada. Assim, oportuno que o direito auxilie na adoção de medidas que ajudem o cumprimento do princípio.

3. DO *COMPLIANCE* NO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Compliance é um termo derivado da expressão americana "*to comply*", que significa estar em conformidade com algo, atender, satisfazer. Especificamente, diz respeito a consonância com as leis e regulamentos a que a atividade empresarial está

---

[4] PHILLIPS, Dom. *Accused of corruption, popularity near zero – why is Temer still Brazil's president?* Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2017/oct/17/accused-of-graft-popularity-near-zero-so-why-is-brazils-president-still-in-office/ Acesso em: 26 de setembro de 2018

[5] BRAY, C.; REED, S. *Petrobras of Brazil to Pay $2.95 Billion Over Corruption Scandal*. Disponível em: https://www.nytimes.com/2018/01/03/business/dealbook/brazil-petrobras-corruption-scandal.html/ Acesso em: 26 de setembro de 2018

[6] ARMENDÁRIZ, Alberto. *Carne: tras el escándalo, Brasil pierde varios mercados*. Disponível em: https://www.lanacion.com.ar/1996483-carne-tras-el-escandalo-brasil-pierde-varios-mercados/ Acesso em: 26 de setembro de 2018

submetida. O *Compliance* é um programa implementado para adoção de medidas internas éticas e íntegras, objetivando a prevenção a fraudes, segurança de informação e outras vantagens que fortalecem a atividade empresarial. Além disso, a prática de *Compliance* facilita o contato com parceiros comerciais e clientes, tal como proposto pelo programa Programa Destaque em Governança de Estatais, da BM&FBovespa, que indica medidas de governança corporativa e classifica as estatais com uma pontuação conforme atenderem a essas medidas, sendo uma espécie de indicativo de confiabilidade para investidores[7].

Nascido nos Estados Unidos, por volta dos anos 1930-1932, com o New Deal, implementando novas medidas econômicas e sociais, buscando alavancar a economia estadunidense. Após, o acordo Bretton Woods (1944), tratou de alinhar o sistema econômico internacional e potencializou essas ideias. Como consequência, vários outros eventos históricos amadureceram noções de governança corporativa, sobretudo com a criação do Comitê da Basileia, que uniformiza os sistemas financeiros desde 1974 e em 2003 recomendou explicitamente a prática de *compliance* em todos os bancos.

Esclarecendo a função do *Compliance*,

> Vários autores situam a ética como objeto do compliance, mas não deixam claro como isso ocorre na prática. Na verdade, o compromisso ético das organizações não se limita a obedecer às leis, mas começa justamente pela mínima conduta ética esperada: “A ética impõe, para que haja preservação do grupo social, certa autonomia da vontade baseada nos princípios fundamentais da lei da moral e de uma escala de valores, que cada qual deve adotar livremente, adaptando a aceitação do grupo às normas vigentes”.
>
> No cenário corporativo, as relações econômicas devem se basear em posturas éticas, consideradas valores universalmente aceitos. Assim, por exemplo, se uma empresa se envolver em um caso de corrupção perante algum órgão público, o custo dessa não conformidade poderá incidir no futuro da empresa: “Os investidores fogem das empresas com má reputação ética. A falta de respeito às normas (fraude, corrupção) encarece, burocratiza, reduz a velocidade dos negócios, afetando, ainda, a livre concorrência”.
> Hoje em dia, verificamos que a ética no ambiente corporativo ganha contornos diferenciados segundo a nova escala de valores, e é considerada um bem de valor intangível para empresas e

[7] BM&Fbovespa, Governança de estatais. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/governanca-de-estatais/ Acesso em: 30/09/2018

> organizações, inclusive como objeto de um autêntico *goodwill* ou fundo de comércio.
> (SILVA; COVAC, 2015, p. 07)

Tratando das vantagens da implementação do *Compliance*, o *Bank for International Settlements* lançou a *BIS* Cartilha de *Compliance,* explicando que o programa atua em duas vertentes[8], cuidando de áreas de risco:

"Risco de imagem: aborda a perda de credibilidade da corporação, sua vinculação com publicidade indesejada e seus respectivos reflexos econômicos. Risco legal: cuida da desconformidade da atividade empresarial com normas e regulamentos". (BIS, **BIS Compliance Charter**. 2005, p. 01. Tradução nossa)

Através dessas vertentes, seria possível verificar a importância das medidas de controle pois, segundo a instituição, organizações que mantém o programa de *Compliance* evitariam ou lidariam melhor com situações indesejadas voltadas a esses aspectos.

No Brasil, o instituto ganhou mais visibilidade em 1998, quando o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n. 2.554, dispondo sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Posteriormente, a prática de *Compliance* migrou para outros setores empresariais, sendo inclusive incentivado pelo Estado, conforme se verifica com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, também chamada de Lei Anticorrupção. Apesar não fazer uso da expressão estrangeira *Compliance*, se extrai do art. 7º, inciso VIII, que serão atenuadas as sanções das pessoas jurídicas empresariais que incorrerem nos delitos previstos na referida lei se essas contarem com *mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

Sobre o dispositivo acima citado e a adoção de programas de *compliance*,

> Por certo é que tais programas não devem se limitar à busca do cumprimento estrito da legalidade, mas principalmente fomentar uma

[8]Bank for International Settlements, BIS Compliance Charter. Disponível em: https://www.bis.org/about/compliancecharter.pdf/ Acesso em: 30 de setembro de 2018.

> cultura empresarial ética e de combate à corrupção, o que exige de fato uma mudança de mentalidade sob diversos aspectos.
> Não restam dúvidas quanto aos benefícios desse novo momento para o setor empresarial que a partir de agora deverá também impor como prioridade mecanismos que visem prevenir, investigar e descobrir desvios de condutas e eventuais violações às leis, perpetrados por seus funcionários e/ou dirigentes.
> (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p 130)

Conforme citação acima, é realmente importante sejam adotadas providências para fomentar uma cultura mais atenta a legislação e os impactos negativos de seu descumprimento. Graças a essas características, companhias têm percebido a necessidade de investirem no programa, sobretudo as que tiveram sua credibilidade questionada por qualquer motivo. Como exemplo, Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), cujo envolvimento em corrupção já foi aqui comentado, afirmou em seu site oficial estar continuamente aperfeiçoando mecanismos de *Compliance,* tratando também das vantagens que esperam obter com o fortalecimento do programa, conforme informe abaixo:

> Temos aprimorando a conformidade dos processos para, dentre outros objetivos, fortalecer a ética, a integridade e a transparência em nossos negócios, com foco na aderência às leis, normas, padrões e regulamentos internos e externos. Para reforçar a implantação das ações de aprimoramento do nosso ambiente de compliance, foi criada em 2014, a Diretoria de Governança e Conformidade.
>
> A Diretoria Executiva de Governança e Conformidade é responsável por orientar e promover a aplicação das normas, diretrizes e procedimentos de governança e conformidade; coordenar a gestão de conformidade e dos controles internos necessários, incluindo os aspectos de fraude e corrupção; acompanhar os desdobramentos relativos ao canal de denúncias da companhia e assegurar o reporte das violações identificadas e seus resultados à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração.
>
> PETROBRÁS. **Governança e Compliance na Petrobras**. Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/compliance-etica-e-transparencia/>, acesso em: 20/11/2018.

Esse informe evidencia quanto se crê acredita na capacidade do programa. Investe-se em *Compliance* para prevenir crimes e reparar a imagem danificada. O êxito do programa depende de algumas variáveis, relacionadas a sua implementação, conforme será comentado em capítulo específico. Mas, certo é que Compliance surgiu para gerir grandes questões e talvez seja capaz de ampliar sua área de atuação, fortalecendo, por exemplo, o Princípio da Função Social da Empresa.

4. DAS INTERAÇÕES ENTRE *COMPLIANCE* E FUNÇÃO SOCIAL

Nos capítulos anteriores foram levantadas três questões controversas quanto a Função Social da Empresa:

1. Os textos legais e a doutrina mais consolidada não impõem a companhia um papel mais contributivo, bem como não sugerem a adoção de medidas específicas que colaborem para o bem-estar social. Existe presunção de que a atividade empresarial, por si só, cumpre papel social.

2. Falta de indicativos de como as companhias podem cumprir a Função Social: É falado sobre a necessidade de atende-la, mas, efetivamente, não há orientações que demonstrem como cumprir a Função Social, mesmo que de forma sugestiva. A ausência de um padrão comparativo faz com que só se perceba a desatenção de uma companhia para com o princípio quando ele estiver claramente violado e, portanto, já causando consequências indesejadas. Sobre os pontos acima,

> Ressalta-se que a função social da empresa é tida como uma finalidade, porém, não há uma previsão legal de qual procedimento deve ser adotado. Assim, o que pode ser constatado é que deve haver o interesse de proteção das pessoas que investem e de seus colaboradores, como seus empregados. Consequentemente, torna-se possível a geração de empregos, renda e tributos, gerando oportunidades e estimulando o crescimento do Estado. No entanto, cada vez mais, fala-se de uma maior consciência social que vai além da adequação das atividades empresariais ao interesse da empresa. Trata-se da responsabilidade social que pode ser assumida por cada empreendedor como um objetivo extra, estabelecendo relações não ligadas a esta atividade. Devem estar associadas ao interesse maior de proteger a sociedade, buscando legitimar a forma de gestão da empresa e deve ser atribuída a sua devida importância, não meramente por estratégia de marketing. Ao agir desta forma, tornar-se-ia possível vislumbrar uma maior consciência de justiça social.
>
> SILVEIRA, Lorena Sales. **O real sentido da Função Social da Empresa e as limitações aplicadas ao seu exercício através da responsabilidade social**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d840cc5d906c3e9c> Acesso em: 20 de nov. de 2018.

3. É difícil a verificação de não atendimento a função social e, uma vez confirmado que a companhia tem violado a função social com as práticas perpetradas, não há sanção específica para essa falta.

Será comentado a seguir como o *Compliance* poderia atenuar essas questões. Tratando dos pontos 1 e 2, é necessário explicar a própria estrutura do programa, que possibilitaria a criação de medidas proativas para atendimento da Função Social e estabeleceria um cronograma para adoção das medidas convencionadas, verificações e ajustes.

Os programas de *Compliance* podem ser mais ou menos complexos, mais ou menos urgentes, a depender do porte da companhia que pretende adotá-lo e sua área de atuação. As multinacionais contam com um guia elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, com recomendações de diversos governos, tratando da responsabilidade empresarial em níveis globais, sejam privadas ou estatais, isso porque, como anota Carla Veríssimo (2017, p. 276), o programa terá, em linhas gerais, sempre os mesmos objetivos:

> Quanto maior a empresa, mais complexa é a tarefa de incorporar um sistema de cumprimento normativo. Entretanto, não se deve perder de vista, na execução, os objetivos centrais de um programa dessa natureza: evitar a realização de infrações legais e detectar aquelas que, apesar das medidas de prevenção, tenham ocorrido.

Tratando da implementação do programa, esclarece Carla Verissimo (2017, p. 277), que o *Compliance* se desenvolve em três momentos, que correspondem a tomada das seguintes providencias:

I. Formulação: identificar, definir, estruturar - análise e valoração dos riscos, definição de medidas de prevenção, detecção e comunicação, definição dos valores da empresa, criação de uma estrutura de *Compliance*.

II. Implementação: informar, incentivar, organizar - comunicação e detalhamento das especificações de C*ompliance*, promoção da observância do *Compliance*, medidas organizacionais para criação de processos de *compliance*.

III. Consolidação e aperfeiçoamento: reagir, sancionar, aperfeiçoar - estabelecimento de um processo para apuração de violações ao programa de *compliance,* estabelecimento dos critérios para a sanção das violações ao programa de *compliance*, avaliação continuada e aperfeiçoamento do programa.

A autora cuida da análise de riscos considerando que o ponto de partida deve ser a verificação de crimes a que estaria sujeita determinada companhia, considerando

fatores como porte, atividade, território e afins. Por exemplo, uma organização situada em zonas de conflito está mais sujeita ao crime de financiamento ao terrorismo do que as mantidas em locais pacíficos. Uma companhia situada numa localidade cujas leis de corrupção são mais brandas, estariam, em tese, mais propícias a ocorrência deste tipo de delito e assim por diante.

A seguir, a análise dos riscos legais importará no conhecimento da legislação a que o grupo se submete, desde as recomendações internacionais, até a legislação local. Considerados os diplomas legais, haverá que se calcular as possibilidades, frequência e alcance de ocorrência desses ricos, cujos dados devem ser frequentemente atualizados. Sobre a relevância do primeiro momento:

> A abordagem baseada no risco é necessidade imposta pelo fenômeno da escassez de recursos. As empresas não possuem recursos para fiscalizar todas as operações, setores e clientes de modo efetivo, com o mesmo grau de intensidade. Por isso, a abordagem baseada no risco é o enfoque recomendado para a formulação de qualquer programa de *compliance*.
> VERRÍSIMO, Carla (2017, p. 283)

O próximo momento trata da gestão de risco, ou seja, como se procederá frente aos resultados obtidos na análise inicial. É nessa oportunidade que são elaborados códigos de ética e conduta, direcionando os funcionários sobre como reagir quando da ocorrência de um ou mais fatores de risco. Durante essa fase ocorre também a implementação de *whistleblowers,* canais de comunicação em que os funcionários podem relatar práticas indesejadas dentro da corporação, podendo ser de apuração interna ou externa, cuja denúncia será diretamente a alguma autoridade. A importância desses canais resta bem explicada abaixo:

> A OCDE, por meio do seu Grupo de Trabalho sobre Suborno, manifestou preocupação com a ausência de proteção aos denunciantes no Brasil, recomendando que o país implementasse políticas de proteção aos denunciantes públicos e privados. A falta de conhecimento sobre o tema da proteção dos *whistleblowers* em todos os setores do país foi considerada um grande empecilho à prevenção e à detecção do suborno transnacional.
>
> VERISSIMO, Carla (2017, p. 288)

Posteriormente, ocorre a criação de uma estrutura de *Compliance*, delimitando competências e recursos. Tal estrutura deverá ser proporcional e adequada para que seja um programa sério e funcional. Numa pessoa jurídica de grande porte direcionar

a atividade de *Compliance* a um pequeno grupo talvez seja ineficaz e irrisório, mas não o seria para as de pequeno porte. Após, é necessário que a organização incentive o crescimento da estrutura de *Compliance*, tornando efetiva sua atuação nos mais diversos níveis. As medidas adotadas devem ser repassadas a todos, preferencialmente com treinamentos e cursos e, a partir da visibilidade do programa e crença no funcionamento, os funcionários se sentirão mais seguros para tomarem posições sobre infrações de que tenham conhecimento, bem como reproduzirão os ideais da companhia, amoldando suas próprias condutas.

Cuidando do assunto, consta do art. 42 do Decreto n. 8.420/2015, que regulamenta a lei de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública - Lei nº 12.846/2013, parâmetros a serem seguidos na adoção do programa, ora transcrito:

> Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
>
> I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
>
> II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
>
> III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
>
> IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
>
> V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
>
> VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
>
> VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
>
> VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

> IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
>
> X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
>
> XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
>
> XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
>
> XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
>
> XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
>
> XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846, de 2013; e
>
> XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Além da adoção desses passos iniciais, é necessário documentar os processos de *Compliance*, para que seja demonstrado perante quem interessar o cumprimento do programa. Outros pontos cruciais são planejar as atitudes tomadas pós ocorrência de violação ao programa, havendo estrutura para investigações internas, tratar da possibilidade de anistias internas aos funcionários envolvidos em infrações, sanções (que devem ser gradativas) etc.

Implementado o programa, é importante ressaltar que o cometimento de infrações não significa, necessariamente, a ineficácia do *Compliance*. Um fato isolado não poderá desqualificar o empenho da companhia, restando apurar se há indícios de uma prática contínua, naturalizada, que se multiplica num ambiente propício, conforme pontuado a seguir:

> Para medir a efetividade de um programa de compliance, Nieto Martín defende a realização de um juízo de idoneidade, tanto no exame de seus aspectos gerais como na determinação da efetividade do programa no fato concreto (criminoso) que foi praticado (teste de

> idoneidade abstrato-concreto). A primeira parte do teste examina a efetividade em abstrato do programa de cumprimento e sua implementação. O juiz deve examinar, por exemplo, se existia treinamento de empregados, se o canal de denúncias funcionava, se foram impostas sanções disciplinares por violações do código de ética, se existia revisão e adaptação periódica do programa etc. A comprovação da eficácia em abstrato procurará constatar se foram feitos esforços sérios pela direção da empresa para criar uma cultura de legalidade e estabelecer controles apropriados, não se preocupando tanto em ver o que aconteceu no caso concreto.
> Na segunda parte do teste, Nieto Martín recomenda examinar a existência de medidas de prevenção para fatos similares aos que ocorreram e explicar por que falharam, no caso concreto. As características desse teste dependem do grau de desenvolvimento e padronização das medidas de prevenção de determinada forma de comportamento. Para o autor, um programa de compliance será eficaz quando o autor do fato, para a comissão do delito, teve que evitar algum dos controles que o programa da empresa estabelecia, ou infringir alguma obrigação específica existente na normativa da empresa para sua comissão.
> VERISSIMO, Carla (2017,p. 313)

Considerando a estrutura do programa, é possível relacionar *Compliance* e Função Social da Empresa da seguinte maneira: havendo interesse por parte dos dirigentes da companhia de adotarem medidas específicas para atendimento do princípio, seria designado a um grupo competente que, seguindo o passo a passo acima, identificaria em que área de atuação da companhia seria oportuno adotar medidas que promovam bem-estar social, quais seriam, como fazê-las.

Posteriormente, determinaria questões orçamentárias, de atribuição, implementação, fase em que seriam efetivamente cumpridas as medidas e demonstradas para clientes, funcionários, parceiros, moradores da localidade e afins. No próximo momento seria estudado o êxito das medidas propostas, como as aperfeiçoar, verificação dos registros das atividades e corrigidas imperfeições. De fato, seria reaproveitada a estrutura do *Compliance,* mais voltada a um interesse pouco observado, o de adotar medidas que deem concretude a Função Social da Empresa.

Quanto ao terceiro questionamento, que trata do acompanhamento das medidas adotadas para atender a Função Social e sanções para o descumprimento, seria mais fácil mensurar a observância ao princípio com a implementação do programa exatamente por existir um cronograma que permitiria verificar em que fase se encontram as medidas e, através de relatórios periódicos, determinar se foi atingido o

fim esperado. Quanto às sanções, na fase de implementação do *Compliance* já são pensadas medidas administrativas e graduais de repressão as infrações.

Além disso, atualmente tem-se adotado cláusulas de C*ompliance* nos contratos celebrados na seara empresarial,

> Após a entrada em vigor da lei brasileira anticorrupção, as empresas passaram a se preocupar cada vez mais em ter em seus contratos a obrigação da outra parte de sujeição ao seu código de conduta e demais políticas de C*ompliance*.
>
> Na relação entre uma empresa multinacional, sujeita às principais leis anticorrupção, e uma empresa local, este raciocínio faz todo sentido, uma vez que a multinacional visa garantir que a empresa local, muitas vezes agindo em seu nome e possivelmente sem uma estrutura efetiva de *compliance*, se submeta aos princípios de seu código e muitas vezes às leis que está submetida.
>
> SIBILLE, Daniel. Clausulas anticorrupção. Disponível em:<http://www.lecnews.com/artigos/2016/05/25/clausulas-anticorrupcao/>. Acesso em: 27 de set. 2018.

Essa prática permite que se imponha a necessidade de observância ao programa de *Compliance* por parte dos contratantes, uma vez que a inobservância resultaria em violação de cláusula contratual. Portanto, incluindo-se medidas de atendimento a Função Social da Empresa dentro do programa de *Compliance*, poder-se-ia verificar violações aos procedimentos adotados para dar efetividade ao princípio. Assim, seria possível arguir infração à clausula, permitindo consequências diretas e mais previsíveis. Importante ressaltar que não haveria confusão com a Função Social do Contrato, uma vez essa cláusula se importaria especificamente com infrações dentro da estrutura do programa. A possibilidade de demandar judicialmente quanto a possível violação das práticas de atenção a Função Social, associadas a existência de documentos que permitem mensurar exatamente a quantas anda a diligencia da companhia, poderiam reforçar o interesse em atender as propostas traçadas para a Função Social da Empresa.

Ademais, tem-se verificado que no âmbito jurídico a estrutura de *Compliance* se revela de grande valia para decisões quanto a responsabilidade civil subjetiva, em que é necessário demonstrar que o agente agiu com culpa. Portanto, nos casos da Lei Anticorrupção, por exemplo, cuja responsabilidade é objetiva, o programa não tem condão de afastar a responsabilidade, mas será levado em consideração quando da

aplicação de sanções. Em todo caso, é inegável que o programa, apesar de administrativo, tem refletido no direito, influenciando decisões hodiernas.

O artigo 1º da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção - instituiu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de forma objetiva, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Com isso, as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizados independente de agirem com dolo ou culpa, basta que a conduta delitiva seja perpetrada por seus administradores, funcionários e afins.

Dessa forma, é presumível que os administradores da empresa tenham maior interesse em implementar o programa de C*ompliance,* prevenindo a prática de delitos empresariais pelos quais a pessoa jurídica possa ser responsabilizada. Sobre a voluntariedade do programa, cabe uma colocação relevante:

> É importante notar que nossa Lei Anticorrupção segue a mesma tendência do sistema jurídico internacional, ou seja, a adoção de um programa de compliance não é obrigatória, mas adotá-lo é considerada um atenuante, pois aponta para um esforço de prevenção e mitigação de riscos. Assim, podemos dizer que o fato de a empresa adotar mecanismos razoavelmente bem estruturados para evitar a ocorrência de violações poderá ser um importante fator atenuante de sua responsabilidade.
>
> Por outro lado, a nova legislação não evidencia nem especifica pontualmente quais benefícios a empresa que tiver um programa de compliance efetivo teria; por esse motivo, é possível que instituições que possuem programas de compliance sofisticados acabem recebendo benefícios reduzidos, e essa mensuração pode até mesmo se tornar objeto de discussão judicial.
>
> (SILVA; COVAC, 2015, p. 15)

Mesmo fora da aplicação da Lei Anticorrupção, os Tribunais têm considerado a existência do programa de *Compliance* e seus em suas decisões, conforme decisão abaixo:

> O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa. Como cediço, cabe aos administradores atuarem no interesse da empresa que representam, com zelo e lealdade, respeitando, entre outros, os deveres de sigilo e de informação, principalmente para com o mercado [...] Ocorre que, para não haver forte redução do grau de diligência ou a assunção de riscos excessivos pelo gestor, o que comprometeria tanto a atividade

> de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa, a apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador. De fato, a garantia securitária do risco não pode induzir a irresponsabilidade.
>
> STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp: 1.601.555. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14/02/2017. **STJ.** 2017. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450153600/recurso-especial-resp-1601555-sp-2015-0231541-7/certidao-de-julgamento-450153727?ref=juris-tabs>. Acesso em 27 set. 2018.

O julgado evidencia também a relação entre Função Social e *Compliance.* Eis que as mesmas violações citadas como afronta ao programa, serão também contrárias ao Princípio. Não que tratem exatamente da mesma coisa, mas por ambos promoverem uma cultura mais ética na seara empresarial, é natural que guardem compatibilidade em alguns pontos. E, como bem demonstram as leituras acima, apesar de a implementação do programa de *Compliance* ser voluntária, a prática é incentivada e repercute no universo jurídico. Portanto, mesmo que não exista a obrigação de adotar medidas de concretude via *Compliance*, pode ser interessante fazê-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta última etapa, convém reforçar que Função Social e *Compliance* podem se complementar, funcionando para um objetivo em comum, beneficiando as corporações e coletividade, apesar das diferenças entre os institutos que eventualmente possam ser apontadas. A função social da empresa é um princípio, um ideal a ser atendido; *Compliance* é um programa, um meio de efetivar objetivos. Como princípio jurídico que é, a Função Social deve ser observada por todos, não é voluntário; O *Compliance* é voluntário e, assim sendo, não há qualquer implicação em não o adotar, apesar de haver claro incentivo da legislação de que o façam. Via de regra, a função social protege algumas áreas, ao passo que o *Compliance* tem estrutura voltada a aumentar/facilitar a governança corporativa de companhia específica; A Função Social tem diversos desdobramentos e cabimento em mais de uma área, pretendendo salvaguardar direitos e balizar condutas; O *Compliance* tem atuação específica e se destina a um fim previamente estabelecido.

Com a implementação do programa de *Compliance,* haverá um ambiente mais propício ao atendimento da Função Social da empresa, com menos desvios de conduta e mais do que ela foi idealizada para ser. Porém, não se pode esgotar a Função Social por aqui, uma vez que esta é mais ampla. Outro ponto é que, simplesmente, o *Compliance* não tem por objetivo precípuo atender a função social. Por mais que seja um mecanismo de adequação a normas, o programa é construído para prevenir condutas indesejadas e gerenciar melhor as organizações, de forma geral.

Sua própria origem surge de preocupações econômicas, buscando gerar maior segurança para investimentos. Por mais que *Compliance* promova uma tradição mais ética no âmbito empresarial não esgota a Função Social, por agir voltado a outros interesses. Essa afirmativa pode ser verificada, inclusive, no Programa Destaque em Governança de Estatais, da BM&Fbovespa, assim descrito:

> A iniciativa teve por intuito contribuir para a restauração da relação de confiança entre investidores e estatais, apresentando medidas objetivas e concretas com o fim de colaborar para a redução de incertezas relativas à condução dos negócios à divulgação de informações, notadamente quanto à consecução do interesse público e seus limites, além do componente político inerente a essas empresas.

BM&FBOVESPA. Governança de Estatais. 2016. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/governanca-de-estatais/> acesso 23 nov. 2018

Existindo um conjunto de medidas que devem ser observadas em razão da função social e, do outro lado, um programa que competentemente já operacionaliza medidas desejáveis e censura as indesejáveis, é possível que uma adaptação possa ajudar a efetivar o cumprimento do princípio?

Pode ser que sim. A falta de definição e indicadores de como atender a Função Social é um obstáculo a sua verificação constante. Havendo um programa com metas, estrutura, fase de implementação, verificação regular através de registros e adoção de medidas para cessar violações, seria mais fácil medir o cumprimento, pela existência de dados específicos. Se houvessem leis pontuando condutas para cumprimento da função social, correr-se-ia o risco de limitar a pluralidade de formas, caso alguma fosse esquecida. Assim, seria útil a adoção de programa voluntário e pensado para cada organização.

Companhias que aderissem ao método certamente teriam um diferencial. O programa de *Compliance* é voltado a atrair parceiros comerciais, acordos governamentais e até mesmo legais. Demonstrar a preocupação com a função social atingiria um público a mais, além dos anteriores: os consumidores, moradores do entorno e funcionários, que se veriam diretamente beneficiados pela diligencia da organização e, na área empresarial, é justamente o diferencial que poderá justificar a opção pela contratação de determinados serviços e produtos. Certo é que, de toda forma, prejuízos por serem diligentes não existirão, mas seus benefícios poderão ser percebidos.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Operação Carne Fraca da PF coloca JBS e BRF na mira por esquema de corrupção.** 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/17/politica/1489761743_696597.html/> Acesso em: 27 ago. 2018

ARMENDÁRIZ, Alberto. **Carne: tras el escándalo, Brasil pierde varios mercados**. 2017. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/1996483-carne-tras-el-escandalo-brasil-pierde-varios-mercados/> Acesso em: 26 set. 2018

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **BIS Compliance Charter**. 2018. Disponível em: <https://www.bis.org/about/compliancecharter.pdf/> Acesso em: 30 set. 2018.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. 3.ed. São Paulo: SARAIVA, 2007

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2016. 815 p. v. 1.

BM&FBOVESPA. **Governança de Estatais**. 2016. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/listagem/acoes/governanca-de-estatais/> Acesso 23 nov. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão nº 1.601.555. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julg. em 14 de fev. 2017. Diário da Justiça. Brasília, Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67664540&num_registro=201502315417&data=20170220&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRAY, C.; REED, S. **Petrobras of Brazil to Pay $2.95 Billion Over Corruption Scandal**. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/01/03/business/dealbook/brazil-petrobras-corruption-scandal.html/> Acesso em: 26 set. 2018

CÓ, Jorge Luiz. **Coqueiral de Aracruz - ES, de bairro-empresa a núcleo satélite**. 2013. 119 p. Tese (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo)- Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2013. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_6771_Jorge%20Luiz%20C%F3.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DÁVILA, Renata Almeida. **A propriedade e sua função social:** histórico e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10161/> Acesso em: 20 nov. 2017.

FORNEROLLI, Luiz Antônio Zanini. **A propriedade relativizada por sua função social.** 2004. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Florianópolis, 2004. Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/propriedade_funcao_social_luiz_fornerolli.pdf>. Acesso em: 16 de jul. de 2018.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e Contrato Social:** análise da crise econômica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625259/cfi/4!/4/4@0.00:25.6>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 9. ed. São Paulo: ATLAS, 2016. V. 1. 415 p.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. **Lei Anticorrupção**: Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015. 235 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato – Entenda o caso.** Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso/> Acesso em: 20 ago. 2018

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** contratos; declarações unilaterais de vontade; responsabilidade civil. v. 3. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

PHILLIPS, Dom. **Accused of corruption, popularity near zero – why is Temer still Brazil's president?** 2017.Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/oct/17/accused-of-graft-popularity-near-zero-so-why-is-brazils-president-still-in-office/> Acesso em: 26 set. 2018

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa Estatal**: Função e Dilemas Societários. São Paulo: Atlas, 2013. 516 p.

POLÍCIA FEDERAL. **Fases da Operação Lava Jato**. 2014. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/fases-da-operacao-lava-jato-1/fases-da-lava-jato-2014/> Acesso em: 20 ago. 2018

SIBILLE, Daniel. **Clausulas anticorrupção**. 2016. Disponível em:<http://www.lecnews.com/artigos/2016/05/25/clausulas-anticorrupcao/>. Acesso em: 27 set. 2018

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado.** São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502624382/cfi/0>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVEIRA, Lorena Sales. **O real sentido da Função Social da Empresa e as limitações aplicadas ao seu exercício através da responsabilidade social.** 2018. Monografia (Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Faculdades Oboe/Fesac. Ceará. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d840cc5d906c3e9c> Acesso em: 20 de nov. de 2018.

THEODORO JR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social:** a boa fé objetiva no ordenamento jurídico e a jurisprudência contemporânea**.** 4 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/cfi/6/30!/4/2@0:0/> Acesso em: 23 de ago. de 2018.

TRT 6. MANDADO DE SEGURANÇA: MS 0000078-50.2013.5.06.0000. Relatora: Desembargadora Valeria Gondim Sampaio.DJ: 20/08/2013. **TRT 6**, 2013. Disponível em:<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=29609&tipoProcesso=eletronico>. Acesso em 18 nov. 2018.

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 12. ed. São Paulo: SARAIVA, 2008. V. 1. 511 p.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance:** incentivo a adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/cfi/0>. Acesso em: 27 set. 2018.